Pouso Alegre, 06 de junho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.449/2023</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS FÍSICOS PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE HANGARES, PARQUE DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES OU OUTROS EQUIPAMENTOS ÚTEIS À OPERACIONALIDADE DO AEROPORTO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a disponibilizar, mediante concessões de uso a título oneroso, espaços físicos no Aeroporto Municipal, para construção e exploração de hangares, parque de abastecimento de aeronaves ou outros equipamentos úteis à operacionalidade do aeródromo.

O artigo segundo (2°) determina que as concessões de uso de que trata o artigo anterior poderão ser outorgadas pelo prazo de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O artigo terceiro (3°) que as concessões de uso de espaços públicos de que trata esta Lei sujeitam-se à legislação aplicável às licitações e contratos administrativos,

conforme previsão do art. 16 e 81° da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, devendo ser demonstrado o interesse público envolvido

O artigo quarto (4°) que a utilidade funcional dos equipamentos de que trata o art.

1º desta Lei deverá ser demonstrada mediante justificativa, no Projeto Básico ou documento equivalente componente do processo licitatório para concessão de uso de cada espaço físico

O artigo quinto (5°) que todo contrato de concessão de uso firmado nos termos desta Lei deverá conter cláusula expressa de que, ao final da contratação, as edificações e instalações realizadas estarão incorporadas ao patrimônio público, sem necessidade de indenização pelo erário municipal.

O artigo sexto (6°) que os projetos de engenharia e subsequentes execuções deverão observar, no que forem aplicáveis, as normas e regulamentações do Ministério da Aeronáutica, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e outros órgãos reguladores de atividades relacionadas ao objeto de cada contratação.

O artigo sétimo (7º) que a delimitação e a localização de cada espaço físico objeto de concessão de uso, no âmbito do sítio de operacional de aeroportuário, serão definidas nos respectivos editais de licitação, conforme a finalidade operacional de cada equipamento a ser edificado ou instalado.

O artigo oitavo (8°) que revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Ordinária nº 3.674 de 02 de dezembro de 1999, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa e competência do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 11 c/c 69, XIV e art. 101, *in verbis*:

"Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

"Art. 69. Compete ao Prefeito:

XIV - celebrar convênios e contratos, nos termos dos arts. 101 e 102;"

"Art. 101. Ressalvados os casos especificados em lei, as obras, serviços, compras, alienações e concessões serão contratados mediante licitação, na forma da lei."

Acrescenta à iniciativa, a lição de Helly Lopes Meirelles:

Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica — lei — de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. (grifei)

O Projeto de Lei elenca que, quanto a concessão de uso de espaço público, faz-se necessário a utilização da legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, conforme previsão do art. 16, §1º da L.O.M.:

Art. 16. O uso de bens municipais por terceiros será concedido, permitido ou autorizado, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão e a permissão de uso dos bens públicos sujeitam-se a licitação.

Isto posto, não encontra-se óbice legal ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis. Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



Nesse sentido, é inegável que a disponibilidade da estrutura aeroportuária contribui para que a cidade de Pouso Alegre seja ainda mais atrativa ao setor empresarial, sendo que já atende a aeronaves de empresas atualmente instaladas.

O aeroporto local recebe, também, voos de aeronaves oficiais em missões administrativas ou de força de segurança pública para atendimento a necessidades da região, sendo imprescindível a manutenção de suas condições operacionais.

Cumpre mencionar a importância do aeroporto de Pouso Alegre para o atendimento às demandas de urgência e emergência de saúde, com os voos aeromédicos e de transporte de órgãos para transplantes, operações que ocorrem com relevante frequência.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade e oportunidade da promulgação da Lei proposta, conforme o Projeto de Lei ora encaminhado, de modo a permitir, de forma atualizada, a continuidade das ações de revitalização do aeroporto de Pouso Alegre, com a cessão de uso de terrenos para finalidades diversas, a fim de agregar ainda maior funcionalidade ao equipamento público em tela.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **voto de 2/3 dos membros**, nos termos do artigo 53, §1°, alínea "c" da L.O.M. e do artigo 56, II, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.449/2023**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAR/MG nº 114586